

01-0219/1999

09/08/99

Recurso

REG. 64/1999

Legalidade

m. abs.

2 int.

Subst. Fin.

175-42/44

27



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0219/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0219/1999 DE 18/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR

MIRIAM ATHIE

E M E N T A:

AUTORIZA A COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO, COHAB, POR TEMPO DETERMINADO, A EMITIR BOLETOS DE PRESTACAO MENSAL, EM VALOR DIFERENCIADO AO DA PRESTACAO PACTUADA, REFERENTES AOS EMPREENDIMENTOS DENOMINADOS DE "RENTA MEDIA" NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:18:20

00000016689-86



ARQUIVADO EM

03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substitua

ADELINA CICONI
N. 100.406
17 M

01 - FL
01-0219/1999

Autoriza a Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB , por tempo determinado, a emitir boletos de prestação mensal , em valor diferenciado ao da prestação pactuada , referentes aos empreendimentos denominados de “Renda Média” na forma que especifica.

Artigo 1º - Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB autorizada a efetuar cobrança do valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta Reais) , em caráter provisório, de mutuários, relativos à prestação nominal pactuada , nos empreendimentos denominados “ RENDA MÉDIA ”, pelo prazo de 12 (doze) meses, ficando também autorizada a emissão dos respectivos boletos/recibos desse valor em igual período.

§ 1º - Contar-se-á o prazo a partir da data da regulamentação da presente lei.

§ 2º - O disposto no “caput” não se aplica aos contratos de compra e venda ou acordos de renegociação de dívida cujo valor nominal seja inferior a R\$ 270,00 (duzentos e setenta Reais).

§ 3º - O prazo disposto no “caput” poderá ser renovado, à critério do Poder Executivo.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 18 MAI 1999 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado nesta data de _____ (s) rubri-
cado(s) sob n.º 204 e fôlha _____ e informação sob
n.º 5 / 1915 / 99 a (Ad)

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

Folha no 02 de proc.
n.º 219 de 1999
[assinatura]

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Artigo 2º - Serão beneficiados por essa lei, exclusivamente, os titulares dos contratos de compra e venda, na qualidade de mutuários, de unidades habitacionais do tipo "Renda Média" dos Conjuntos Habitacionais Itaquera II e Itaquera III, Heliópolis, Brás, Bresser, Parque Carrão e Jabaquara, nos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1988 até 31 de dezembro de 1994, pelo plano de equivalência salarial.

Artigo 3º - Os pagamentos das prestações realizadas nos termos desta lei serão deduzidas do saldo devedor de cada mutuário.

Parágrafo único - O direito de opção no tocante ao valor das prestações poderá ser exercido a qualquer tempo, à critério do mutuário.

Artigo 4º - Fica a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB autorizada, em prazo idêntico ao disposto no "caput" do Artigo 1º, a não ingressar em juízo com ações que tenham por finalidade a retomada dos imóveis de que trata esta lei, salvo nas ações de rescisão contratual já em andamento, cumuladas com reintegração de posse, caso em que continuarão em sua tramitação, para fins exclusivos de regularização das ocupações existentes, dando-se ciência aos interessados.

Artigo 5º - O atraso em duas ou mais prestações consecutivas acarretará na perda do direito ao benefício.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias contados de sua publicação.

[assinatura]

Folha n.º	03	de proo.
n.º	219	de 1999
		

ADELINA CICONI
n.º 100.406
A T M

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade coibir as distorções decorrentes de sucessivos planos econômicos, incidentes sobre os contratos de compra e venda de imóveis, definidos como de “Renda Média”, no período fixado pela propositura, ou seja, de 1º de janeiro de 1988 até 31 de dezembro de 1994, isso porque, o valor atualizado de tais prestações significa um ônus para o adquirente do imóvel que não encontra em sua renda familiar meios de satisfazer os pagamentos mensais, relativos à prestação de seu imóvel.

Por outro lado, a inadimplência onera igualmente a própria COHAB visto que a Companhia necessita de recursos não só para dar continuidade à sua política de habitações populares como também para manter em andamento um elevado número de ações judiciais, em desvio, portanto, dos fins sociais para os quais esses mesmos recursos foram destinados inicialmente.



Folha no. 04 de proc.
n.º 219 de 1999
Adel

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Cabe esclarecer que o mutuário poderá, a qualquer tempo optar pelo valor de sua prestação atual e, ainda, reconhecemos de imediato que a lei dependerá de regulamentação, esta de competência do Poder Executivo.

Contamos, por isso, com o apoio dos ilustres

Pares.

Sala das Sessões, em

myryam

MYRYAM ATHIE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

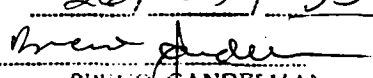
do processo nº 219 de 19 99 19, 05, 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

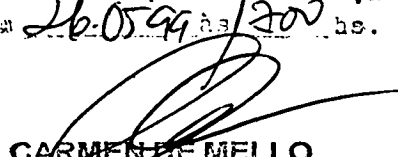
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 19-05-99
PL. 634/98
Lei 12.781/98.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

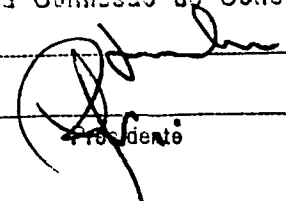
26/05/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 26-05-99 às 12h.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
p. eltar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
S. 17 de 19. 99

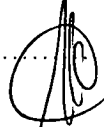

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº # 06 #

Em /4 06 99

(a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 219 de 1999.
O funcionário

PL 219/99
02/06/99

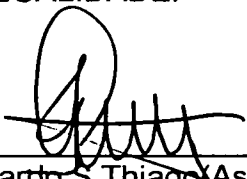
Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que visa autorizar a Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, por tempo determinado, a emitir boletos de prestação mensal em valor diferenciado ao da prestação pactuada, referentes aos empreendimentos denominados de "Renda Média".

Sem embargo dos elevados propósitos de sua autora, o projeto não deve prosperar pelos motivos a seguir expostos.

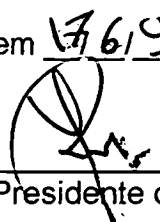
Primeiramente, há que se ressaltar caber ao Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a alienação de bens municipais, como os conjuntos habitacionais da COHAB.

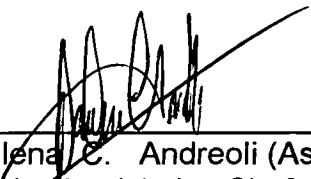
De outro lado, a proposta, se convertida em lei, derogaria cláusulas contratuais em vigor decorrentes de ato jurídico perfeito, interferindo indevidamente em matéria contratual e administrativa, a cargo daquela Companhia.

A matéria não é pertinente à lei, mas exclusivamente aos mutuários e à COHAB.
PELA ILEGALIDADE.

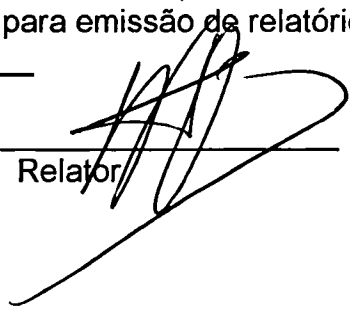

Luiz Eduardo S. Thiago (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 17/6/99


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ


Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

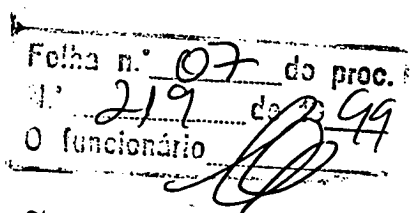
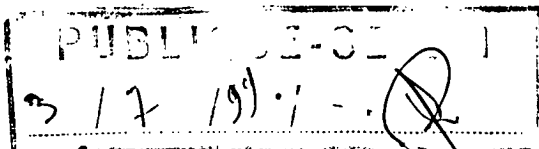
De acordo para emissão de relatório
em, __/__/__


Relator

SAO PAULO

07/04/0897

10/03/0897



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0607/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que visa autorizar a Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, por tempo determinado, a emitir boletos de prestação mensal em valor diferenciado ao da prestação pactuada, referentes aos empreendimentos denominados de "Renda Média".

Sem embargo dos elevados propósitos de sua autora, o projeto não deve prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, há que se ressaltar caber ao Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a alienação de bens municipais, como os conjuntos habitacionais da COHAB.

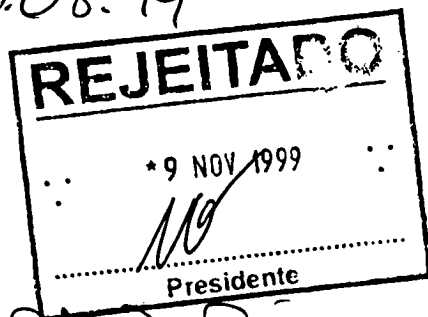
De outro lado, a proposta, se convertida em lei, derogaria cláusulas contratuais em vigor decorrentes de ato jurídico perfeito, interferindo indevidamente em matéria contratual e administrativa, a cargo daquela Companhia.

A matéria não é pertinente à lei, mas exclusivamente aos mutuários e à COHAB.

PELA ILEGALIDADE.

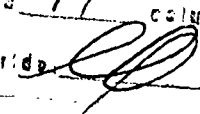
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03.08.99

SEM EFEITO



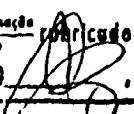
pk/pl0219-9

17 - RELCOM
17-0324/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 05 de agosto de 1999
 página 44 colunas 3
 Comforido 

A. A. T. M.
 Em 06/08/99


 Marlens S. de Oliveira
 Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data pagos as informações documento publicado sob
 fôlha n.º 08/09/08/09 



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 06 de agosto

de 1999

MEMO 106 /99 - A T M

À NOBRE VEREADORA

MYRYAM ATHIE

O PL. 219/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBI
29/8/99.

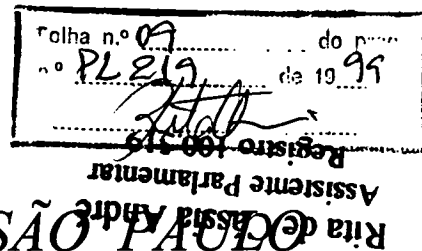
Hérlis Moidano Lopez
Chefe de Gabinete

RECEBIDO
Em 09/08/99



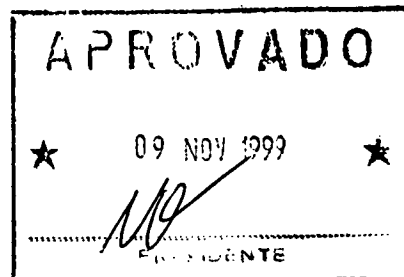
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Myryam Athie



11 - REC
11-0064/1999

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.



Tendo em vista o Parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei nº 219, de 1999, de minha autoria, venho, nos termos do Artigo 79 regimental, apresentar RECURSO em face da referida manifestação, nos seguintes termos:

I- Objetiva a propositura de minha iniciativa **autorizar** a Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, por tempo determinado, a emitir boletos de prestação mensal, em valor diferenciado ao da prestação pactuada, referentes aos empreendimentos denominados "Renda Média", na forma que especifica;

II.- A medida, de natureza autorizativa, tem amplo alcance social, pois pretende coibir as distorções decorrentes de sucessivos planos econômicos.

III- Ademais, a matéria tratada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, não se inscreve no rol daquelas cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sendo portanto, cabível ao tema, a iniciativa concorrente dos nobres Pares, valendo lembrar ainda que:



Folha n.º 10	do proc.
PL 219	de 19 98
<i>[Assinatura]</i>	
Rita de Cássia André	
Assistente Parlamentar	
Registro 100.919	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“ Art.13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Artigo 14, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local; e

II.-

III- legislar sobre assuntos municipais, bem como outorgar isenções, anistias fiscais e remissão de dívida; “

IV- Nesse sentido, vale lembrar que o Egrégio Plenário entendeu por bem aprovar o Projeto de lei nº 656, de 1998, de autoria do Sr. Vereador Dalton Silvano, que dispõe em igual sentido.

Transcrevemos o artigo 1º das duas Propostas:

a.) P.L. 656/98 (Dalton Silvano)

“Artigo 1º - Fica a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB, autorizada a efetuar uma cobrança de uma prestação mensal provisória de R\$ 80,00 (oitenta reais) exclusivamente, dos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina - Cidade Tiradentes - Guaianazes, por um prazo de 12 meses, ficando também autorizada a emitir os respectivos boletos, recibos de cobrança.”



Folha n.º 11	do prelo
n.º P.L. 219	de 19.99
<i>[Signature]</i>	
Pitágores Cassia André	

Assistente Parlamentar

Registro 100.819

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

b.) P.L. 219/99 (Myryam Athie)

“Artigo 1º - Fica a Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, autorizada a efetuar a cobrança de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em caráter provisório, de mutuários, relativos à prestação nominal pactuada, nos empreendimentos denominados “Renda Média”, pelo prazo de 12 (doze) meses, ficando também autorizada a emissão dos respectivos boletos/recibos desse valor em igual período.

Ambas as proposituras instruem o presente Recurso.

V- A proposta do Sr. Vereador Dalton Silvano foi acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça; tramitando sem óbices pelas demais Comissões até ser acolhida pelo E. Plenário e, em 24 de dezembro de 1998, tornando-se a Lei nº 12.781, sancionada pelo Sr. Prefeito, Celso Pitta.

VI- Portanto, é o presente Recurso para Requerer do D. Plenário, que seja devolvido à tramitação ordinária a propositura de minha autoria - P.L. 219, de 1999, conferindo-lhe tratamento isonômico ao dispensado à propositura - P.L. 656/98, e, ao final, instruída com os demais Pareceres, delibere o Plenário, pelo seu acolhimento, por ser medida de inteira legalidade e interesse público

[Signature]
MYRYAM ATHIE S.P. 09.09. 1999
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12
n.º PL 219
Rita de Cassia André
Assistente Parlamentar

PROJETO DE LEI Nº

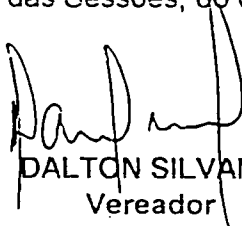
01 - PL Registro 100.519
01-0656/1998

Dispõe sobre autorização concedida à COHAB para cobrança de prestação diferenciada e emissão de respectivos boletos/recibos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Art.1º Fica a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB - autorizada a efetuar uma cobrança de uma prestação mensal provisória de R\$ 80,00 (oitenta reais) exclusivamente, dos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina - Cidade Tiradentes - Guaianazes, por um prazo de 12 meses, ficando também autorizada a emitir os respectivos boletos/recibos de cobrança.
- Art.2º Nos casos em que o valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais), ficam mantidos aqueles valores nominais das referidas cláusulas contratuais ou dos acordos pactuados.
- Art.3º Todos os pagamentos de prestações efetuados pelos mutuários, na forma desta lei, deverão ser deduzidos dos seus respectivos saldos devedores.
- Art.4º Durante o período de 12 (doze) meses de que trata o art. 1º desta lei, a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB - deverá suspender quaisquer ações de despejo ou outras medidas judiciais, iminentes ou em andamento, objetivando a retomada de imóveis dos mutuários e moradores do Conjunto Habitacional Santa Etelvina.
- Art.5º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.
- Art.6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 1998


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º 13	de 99
PL 29	de 99
Ribeiro Cassia André	

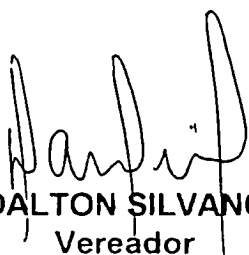
Assistente Parlamentar

Registro 100.519

2º) Durante o período de 12 meses, emissão mensal de boletos de prestação, para pagamento pelos mutuários, limitados ao valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), independentemente do valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados, valor este que equivale a 20% da renda média familiar mensal desses mutuários;

3º) Que os pagamentos efetuados pelos mutuários sejam deduzidos dos seus respectivos saldos devedores.

Desta forma, os índices de inadimplência diminuirão bruscamente. A COHAB-SP terá um recebimento garantido de R\$ 80,00 dos mutuários, o que atualmente representa valor próximo de zero, desaparecendo o paradoxo da problemática habitacional, isto é: De um lado um volume imenso de mutuários inadimplentes, e de outro, cidadãos reivindicando novos empreendimentos para adquirirem um teto. Haverá paz social e tempo para uma solução política justa e definitiva entre as partes envolvidas.


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Tratado nº	54
PL	219
de 19	99
Assistente Parlamentar	

Assistente Parlamentar
Registro 100.519

JUSTIFICATIVA

A solução para resolver o problema da atual incapacidade de pagamento dos promitentes compradores de unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, deverá emergir sobretudo de flexibilização nas condições Federais. Tenho me empenhado na busca de reverter politicamente a situação e, nesse sentido, tenho elaborado e apresentado propostas alternativas junto aos principais Órgãos Federais envolvidos, além de solicitar audiência em Brasília DF perante o Exmo. Sr. Presidente da República para expor o gravíssimo problema de consequências dramáticas que por certo virão a persistir o impasse.

Todavia, o entendimento político e concretização de quaisquer tratativas que efetivamente revertam este quadro demandam algum tempo e por isso exigem sacrifícios das partes envolvidas, na medida em que devemos considerar que:

- a) a construção do citado Conjunto Habitacional foi obra de cunho social destinada ao atendimento das camadas menos favorecidas da sociedade;
- b) o Plano COHAB-2000 não vem atendendo as possibilidades de adimplemento dos mutuários;
- c) há milhares de famílias intranquílias e ameaçadas pelo pesadelo do despejo, do qual tomam conhecimento em cada comunicado da COHAB-SP;
- d) a alta taxa de inadimplência é decorrente da disparidade da renda mensal do mutuário versus valor da prestação;
- e) são altíssimos e crescentes os índices de desemprego que afetam principalmente a camada social em tela;
- f) a renda mensal média dos moradores do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, é de cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, entendemos que se faz absolutamente necessário, objeto deste Projeto de Lei, o que segue:

1º) A imediata suspensão pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de quaisquer ações de despejo ou outras medidas judiciais, iminentes ou em andamento, objetivando a retomada de imóveis dos mutuários e moradores do Conjunto Habitacional Santa Etelvina;

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - Rita de Cassia Andre

Assistente Parlamentar

Registro 100.519

LEI NÚMERO 12781 DE 24/12/98

LEI Nº 12.781, 24 DE DEZEMBRO DE 1998

(Projeto de Lei nº 656/98, do Vereador Dalton Silvano- PSDB)

Dispõe sobre autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB - autorizada a efetuar cobrança de uma prestação mensal provisória de R\$ 93,00 (noventa e três reais) dos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina II-A, II-B e VII - Cidade Tiradentes - Guianazes, por um prazo de 12 meses, ficando também autorizada a emitir os respectivos boletos/recibos de cobrança.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, para a solução definitiva do problema.

§ 2º - (VETADO)

Art. 2º - Serão beneficiados por esta lei, exclusivamente, os mutuários e/ou ocupantes do Conjunto Habitacional Santa Etelvina II-A, II-B e VII, sendo que as prestações nominais desses mutuários não serão cobradas nesse mesmo período.

Art. 3º - Esta lei não se aplica nos casos em que o valor nominal da prestação, decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados, for inferior a R\$ 93,00 (noventa e três reais).

Art. 4º - Todos os pagamentos de prestações efetuados, na forma desta lei, deverão ser deduzidos dos saldos devedores dos mutuários.

Art. 5º - Durante o período de 12 (doze) meses de que trata o art. 1º desta lei, a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB - não proporá novas ações de despejo ou outras medidas judiciais que objetivem retomada de imóvel, bem como deverá suspender aquelas que não tenham transitado em julgado.

Parágrafo único - A COHAB-SP manterá em andamento, bem como intentará, desde que haja anuência do ocupante, novas ações de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face do primeiro adquirente, para fins exclusivos da regularização da atual ocupação.

Art. 6º - A opção pelo benefício de que trata esta lei é facultativa ao mutuário e/ou ocupante.

Art. 7º - A opção pelo benefício de que trata esta lei implica na pontualidade do pagamento das prestações, de tal modo que o atraso consecutivo de duas ou mais prestações acarretará na perda do direito ao benefício.

Art. 8º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 - No prazo de sessenta dias a contar da vigência da presente lei, o Executivo fica obrigado a enviar à Câmara Municipal proposta financeira visando estender os benefícios desta lei a todos os mutuários que firmaram contrato com a COHAB a partir de 1988, pelo plano de equivalência salarial - PES.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 1998.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 25/12/98
página 1 coluna 1
conferido

PARECER 1905/98 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROPONDO A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 656/98
Trata-se de um projeto de lei de autoria do nobre Vereador **Dalton** **Parlamentar** **Silvano**, que dispõe sobre autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados. Com a emenda aprovada propomos a seguinte redação final:

Dispõe sobre autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º Fica a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB - autorizada a efetuar cobrança de uma prestação mensal provisória de R\$ 93,00 (noventa e três reais) dos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina II-A, II-B e VII - Cidade Tiradentes - Guaianazes, por um prazo de 12 meses, ficando também autorizada a emitir os respectivos boletos/recibos de cobrança.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, para a solução definitiva do problema.

§ 2º Decorridos os primeiros 12 (doze) meses, e assim sucessivamente a cada 12 (doze) meses, o valor de R\$ 93,00 (noventa e três reais) será corrigido de acordo com os índices adotados pelo Fundo Municipal de Habitação - IGPMI -FGV.

Art.2º Serão beneficiados por esta lei, exclusivamente, os mutuários e/ou ocupantes do Conjunto Habitacional Santa Etelvina II-A, II-B e VII, sendo que as prestações nominais desses mutuários não serão cobradas nesse mesmo período.

Art.3º Esta lei não se aplica nos casos em que o valor nominal da prestação, decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados, for inferior a R\$ 93,00 (noventa e três reais).

Art.4º Todos os pagamentos de prestações efetuados, na forma desta lei, deverão ser deduzidos dos saldos devedores dos mutuários.

Art.5º Durante o período de 12 (doze) meses de que trata o art. 1º desta lei, a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB - não proporá novas ações de despejo ou outras medidas judiciais que objetivem retomada de imóvel, bem como deverá suspender aquelas que não tenham transitado em julgado

§ Único - A COHAB-SP manterá em andamento, bem como intentará, desde que haja anuência do ocupante, novas ações de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face do primeiro adquirente, para fins exclusivos da regularização da atual ocupação.

- Art.6º** A opção pelo benefício de que trata esta lei é facultativa ao mutuário e/ou ocupante.
- Art.7º** A opção pelo benefício de que trata esta lei implica na pontualidade do pagamento das prestações, de tal modo que o atraso consecutivo de duas ou mais prestações acarretará na perda do direito ao benefício.
- Art.8º** A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.
- Art.9º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.10º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."
- Ar.11º** No prazo de sessenta dias a contar da vigência da presente Lei, o Executivo fica obrigado a enviar à Câmara Municipal proposta financeira visando estender os benefícios desta Lei a todos os mutuários que firmaram contrato com a COHAB a partir de 1988, pelo plano de equivalência salarial - PES.;

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

Dito Salim - Presidente
Dalton Silvano do Amaral
Faria Lima
Lidia Correa
Natalicio Bezerra



Folha n.º 58
n.º PL 259
Assistente Parlamentar

Folha n.º 37
n.º 656 de 1998
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Parlamentar
Registro 100.519

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0656/1998

Trata-se de um projeto de lei de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre autorização à COHAB para cobrança provisória de prestação mensal no valor de R\$ 80,00 dos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina - Cidade Tiradentes - Guaianazes, diferenciado, portanto, do valor nominal da prestação contratual ou repactuada.

Avaliados os dispositivos da referida propositura, esta Comissão, com o objetivo de oferecer melhoria na elaboração do texto, bem como em razão novos cálculos técnicos financeiros realizados, propõe um Substitutivo ao Projeto de Lei nos termos que se segue:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0656/1998

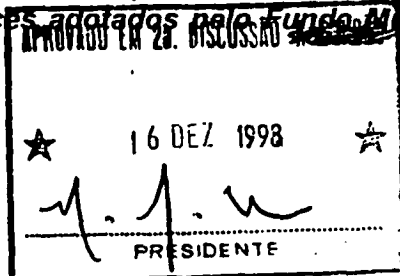
Dispõe sobre autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º Fica a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB - autorizada a efetuar cobrança de uma prestação mensal provisória de R\$ 93,00 (noventa e três reais) dos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina II-A, II-B e VII - Cidade Tiradentes - Guaianazes, por um prazo de 12 meses, ficando também autorizada a emitir os respectivos boletos/recibos de cobrança.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, para a solução definitiva do problema.

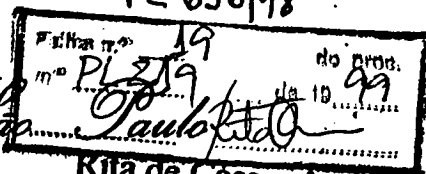
§ 2º Decorridos os primeiros 12 (doze) meses, e assim sucessivamente a cada 12 (doze) meses, o valor de R\$ 93,00 (noventa e três reais) será corrigido de acordo com os índices adotados pelo Fundo Municipal de Habitação - IGPD - FGV.





Prefeitura do Município de São Paulo,
São Paulo, 28 de dezembro

VETO PARCIAL



de 1998
Rita de Cassia André
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 239/98

15 - DOCREC
15-0300/1998

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/1027/98, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 17 de dezembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 656/98.

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, por contrariedade ao interesse público, atingindo o parágrafo 2.º do artigo 1.º, pelas razões a seguir aduzidas.

A propositura, de autoria do ilustre integrante dessa Casa, Vereador Dalton Silvano, autoriza a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB a efetuar cobrança de prestação mensal provisória de R\$ 93,00 (noventa e três reais) dos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina II-A, II-B e VII, na Cidade Tiradentes, em Guaianazes.

Em que pese, o real alcance da mensagem, baseada nos propósitos louváveis de seu autor, o parágrafo 2.º do artigo 1.º não está a merecer sanção.

Reza o mencionado dispositivo:

".....
§ 2.º - Decorridos os primeiros 12 (doze) meses, e assim sucessivamente a cada 12 (doze) meses, o valor de R\$ 93,00 (noventa e três reais) será corrigido de acordo com os índices adotados pelo Fundo Municipal de Habitação - IGPDI - FGV."

Sucede, no entanto, que os contratos celebrados com os mutuários do Conjunto em causa já prevêem os índices próprios para correção dos valores, configurando a previsão constante do parágrafo ora vetado verdadeira duplicidade, o que, por certo, não se afigura aconselhável.

Folha n.º 20
n.º PL 219
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

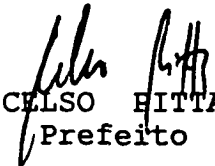
O índice previsto nos contratos, em pauta decorre da própria natureza do ajuste, restando impossível sua substituição, sob pena de autêntico desvirtuamento.

Ademais, na prática, poderiam surgir sérias dúvidas quanto ao índice aplicável, o que, por certo, configura grave e indesejada contrariedade ao interesse público.

Pelas razões expostas, vejo-me na contingência de não dar acolhida integral ao texto aprovado, apondo veto ao parágrafo 2º do artigo 1º.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/msmrp

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D.O.M.; São Paulo, 43 (219), sexta-feira, 20 nov. 1998

Folha n.º 21 do proc.
n.º 219 de 1998

Rita de Cássia André
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

Art. 42 - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de novembro de 1998.

O Presidente,

Melo Rodolfo

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de novembro de 1998.

O Diretor Geral,

Carlos Borromeu Tini

PARECER 1704/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 678/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal Celso Pitta, que visa instituir a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduo sólido urbano. O projeto estabelece como base de cálculo o custo anual de tais serviços, a ser rateado entre os imóveis edificados.

O projeto reúne condições jurídicas de aprovação. O Código Tributário Nacional, no artigo 77 permite que o Município institua taxas que tenham como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O projeto determina a incidência da mencionada Taxa sobre o custo de um serviço que a Prefeitura efetivamente coloca à disposição dos contribuintes, cabendo-lhes a prerrogativa de utilizá-los ou não. Tomando-se a lição de Rui Barbosa Nogueira, em sua obra Curso de Direito Tributário (Ed. Saraiva, 1989, pg. 166), "Serviço específico necessário para a instituição da taxa, é o suscetível de utilização individual pelo contribuinte e divisível é o destacável em unidade autônoma."

Assim, o projeto encontra-se em consonância com a legislação tributária nacional e municipal, posto que o artigo 130, inciso II da Lei Orgânica do Município também assinala a instituição da Taxa.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

Assim, o projeto pode prosperar por estar amparado nos arts. 13, III, e 37, § 2º, IV, e 130, inciso II da Lei Orgânica do Município, de modo que somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/11/98.

Madh Murran - Presidente

Salim Curiani - Relator

Bruno Feder

Milton Leite

Viviani Ferraz

PARECER 1707/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 600/98.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador

Italo Cardoso, que visa criar o Conselho Municipal de

Serviços Públicos de Energia - CMSPE.

Segundo a proposição, o Conselho Municipal de Serviços

Públicos de Energia - CMSPE - tem como objetivos, dentre

outros, regular, controlar e fiscalizar os serviços de

geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e

de gás canalizado.

Seria composto por 13 (treze) membros, com direito a voz

e voto, sendo 4 (quatro) representantes dos usuários, 2

(dois) representantes dos concessionários, 2 (dois)

representantes do Poder Público (um do Poder Executivo

Municipal e outro da Câmara Municipal), 2 (dois)

representantes de Organizações não Governamentais e 1

(um) do PROCON.

Entendemos que o projeto de lei encontra amparo legal no

Artigo 13 - I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/11/98.

Madh Murran - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Araceli Totto

Bruno Feder

José Mentor

Roberto Trípoli

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR IVO MORGANTI DA COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0600/98.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador

Italo Cardoso que visa criar o Conselho Municipal de

Serviços Públicos de Energia - CMSPE.

Segundo a proposição, o Conselho Municipal de Serviços

Públicos de Energia - CMSPE - tem como objetivos, dentre

outros, regular, controlar e fiscalizar os serviços de

geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e

de gás canalizado.

Seria composto por 13 (treze) membros, com direito a voz

e voto, sendo 4 (quatro) representantes dos usuários, 2

(dois) representantes dos concessionários, 2 (dois)

representantes do Poder Público (um do Poder Executivo

Municipal e outro da Câmara Municipal), 2 (dois)

representantes de Organizações não Governamentais e 1

(um) do PROCON.

Apesar dos louáveis propósitos do Ilustre Vereador o

projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a criação de um Conselho para fiscalizar e

regular a prestação do serviço público de fornecimento

de gás canalizado e de energia elétrica, interfere

diretamente com a organização administrativa e a

prestação de serviços públicos, razão pela qual é assunto

a ser tratado por lei de iniciativa privativa do Sr.

Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV,

ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/11/98.

Madh Murran - Presidente

Araceli Totto - relator

Ivo Morganti

Viviani Ferraz

PARECER 1708/98 DA COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E

ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 35/98.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre

vereador Mário Dias, incluir os artigos 6º e 7º na Lei

11.250/92, que dispõe sobre a isenção da tarifa no

sistema de transporte coletivo aos deficientes físicos e

mentais.

O projeto em tela inclui, na categoria de isentos de

pagamento de tarifa nos transportes coletivos, as

crianças carentes, com idade até 18 (dezoito) anos,

portadoras da doença câncer.

Segundo a justificativa, o câncer infantil é curável, mas o paciente tem que retornar muitas vezes ao hospital para tratamento. A família, não dispondo de recursos para pagar a passagem de ônibus do paciente e de seu acompanhante, deixa de encaminhá-lo para a quimioterapia, o que inevitavelmente leva ao óbito.

Assim sendo, o projeto em tela objetiva beneficiar o acesso dessas crianças ao tratamento médico necessário. No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a proposição é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e

Atividade Econômica, em 17 de novembro de 1998.

Maria Helena - Presidente

Armando Mello - Relator

Brasil Vita

Miguel Colasuonno

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO

AMBIENTE convida o público a participar das seguintes

Audiências Públicas:

PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PL 656/98

Data: 24 de novembro de 1998 Horário: 9:30 horas

Local: Auditório Dr. Oscar Pedrosa Horta, 1 andar,

Câmara Municipal de S. Paulo, Viaduto Jacaré, 100,

Bela Vista

PL 656/98 - Assunto: Dispõe sobre autorização concedida

a COMAB por cobrança de prestação diferenciada e

emissão de respectivos boletos/recibos aos autuários do

Conjunto Habitacional Santa Etelvina, Cidade

Tiradentes-Guaianazes. Autor: Dalton Silvano

PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PL 81017/97 E 806/97

Data: 24 de novembro de 1998 Horário: 9:30 horas

Local: Auditório Dr. Oscar Pedrosa Horta, 1 andar,

Câmara Municipal de S. Paulo, Viaduto Jacaré, 100,

Bela Vista

PL 806/97 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou

prestação de serviços por ambulantes e permissionários,

em pontos fixos e nas calçadas das vias e logradouros

públicos no âmbito do Município de S. Paulo. Autor:

Paulo Roberto Faria Lima

PL 1017/97 - Estabelece o Estatuto Geral do comércio e

da prestação de serviços nas vias e logradouros

públicos do Município de S. Paulo. Autor: José Eduardo

Martins Cardozo

PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PL 412/98

Data: 30 de novembro de 1998 Horário: 19:30 horas

Local: Secretaria do Verde e do Meio Ambiente -

Auditório CADES, Av. Paulista, 2073 (Conjunto

Nacional), Piso Superior

PL 412/98 - Cria a Área de proteção ambiental -APA- do

Capivari Monos. Autor: Executivo

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, convido

as autoridades e população em geral para discutir o

PROJETO DE LEI 448/98,

de autoria do EXECUTIVO que:

"DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA O PARCELAMENTO DA DÍVIDA

ATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

O evento está marcado para o dia 24/11, às 14:00 h, nesta Câmara

Municipal - 2º andar - Salão Nobre Presidente Brasil Vita.

WADIM MURRAN

Presidente

PRESIDÊNCIA

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 01/98

CONTRATANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONTRATADO : PUBLINET COMUNICAÇÃO INTERATIVA

LTD

OBJETO : TERMINAL INTERATIVO MULTIMÍDIA

PARA CONSULTAS DE INFORMAÇÕES DA

CÂMARA MUNICIPAL E DA CIDADE DE

SÃO PAULO

ASSINATURA : 06/11/98

VIGÊNCIA : 01 ANO A PARTIR DE 06.11.1998

"A ASSESSORIA TÉCNICA-JURÍDICA (AT-2), em cumprimento ao art. 5º

do Ato nº. 592/97, comunica:

Recurso Extraordinário nº. 199281.

Acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária, conheceu e

denegou provimento ao recurso extraordinário, para julgar procedente a ação direta

de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado

de São Paulo, declarando, em consequência, com eficácia erga omnes, a

inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº. 11.152, de 30/12/1991, do

Município de São Paulo, na parte que altera a redação dos arts. 7º e 27 e

restitui os parágrafos da Lei nº. 6.289, de 29/12/1966, com a redação que

lhe foi conferida pela Lei nº. 10.324, de 29/11/1997, nº. 10.825, de

27/12/1992, e nº. 10.821, de 29/12/1998, todas do Município de São Paulo,

revogado o Ministério Carlos Velloso, que conheceu e negava provimento ao

recurso.

De se salientar que os dispositivos tidos por inconstitucionais tratam da forma

de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano."

DIRETORIA GERAL

VERBAÇÃO DE TEMPO

Harus Kamei - Proc. 1160/98

À vista das informações oferecidas, DEFIRO o requerido na inicial.

PORTARIA 16637/98

NOMEANDO Fernando Antonio Mohl para exercer, em comissão, o cargo de

Assistente de Gabinete de Subsecretaria, referência DAL-3, na 4ª SE,

(111-PP).

PORTARIA 16638/98

DESIGNANDO Paulo Augusto Bacorin, Assessor Técnico III (Jur), pa-

drão OPA15-A, registro 11073, para substituir Manoel José André Filho,

Assessor Técnico Supervisor (ST.1), padrão OPA-18-B, registro 11021,

enquanto durar seu impedimento.

CÂMARA MUNICIPAL 2x 19.11.98

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

ADICIONAL

Maria José de Oliveira - Proc. 2336/88 - Port. 654/98

Deferido.

Demonstrativo de Compras Efetuadas e dos Serviços Contratados pela CMSPE relativo ao

mês de Outubro de 1998, de acordo com o artigo nº 16 da Lei Federal nº 8.666/93 e

artigo nº 116 - L.O.M.S.P.

Nº OBJETO/FORNECEDORES QTD/UN. PREÇO PREÇO

UNIT. TOTAL

COMPRAS

0995/MC Adiantamento Administrativo 10/98

0995/MC José Carlos Teixeira de C. Filho 01 750,00

0995/MC Recombos de Despesas 01 1.141,14

0995/MC Carlos Barreiros Thel 01

0995/MC Zelandes P/Carta Padronizada 2.000 contos 2,25 18.000,00

0995/MC Celucat S/A 500 Bts. 3,88 1.540,00

0995/MC L.N. Impressos Padronizados Ltda 2.000 un. 0,41 820,00

0995/MC Classificadores P/Memorando 1.000 un. 0,32 320,00

0990/MC Classificadores P/Unico 900 un. 2,64 2.376,00

0995/MC L.N. Supr. Informatica Mat. Escr. 01 300,00

0995/MC Adiantamento Administrativo 10/98 01 2.800,00

1003/MC Adiantamento Administrativo 10/98 01 2.800,00

1007/MC Maria do Carmo Pimenta 01 2.800,00

1013/MC Agendas Comerciais 01 2.800,00

1017/MC Celso Pereira de Lima 01 2.800,00

1017/MC Papel P/Cópia 500 Bts. 1,62 810,00

1017/MC Brilhante Indústria Gráfica Ltda 500 Bts. 1,32 660,00

1015/MC Adiantamento Administrativo 11/98 01 5.800,00

1017/MC Maria Zélia O. Penteado Passara 01 1.000,00

1018/MC Adiantamento Administrativo 11/98 01 1.000,00

1018/MC Maria Aparecida da Cruz 01 400,00

1030/MC Adiantamento Administrativo 11/98 01 300,00

1032/MC Adiantamento Administrativo 11/98 01 3.000,00

1051/MC Luiz Fernando Brás de Araújo 01 2.200,00

1057/MC Mármora Travertino 06 Peças 2.200,00

1057/MC Envelopes Ofício Padronizados 8.000 contos 3,14 25.120,00

1058/MC Celucat S/A 01 10,00

1059/MC Valente de Registro p/Hidrate 01 10,00

1059/MC Hydrant Equip. Contra Incêndio 01 2.148,48

0967/EMP Fluido do Brasil Hidráulica Ltda 01 750,00

0991/EMP José Carlos Teixeira de C. Filho 01 115,00 10.495,00

0997/EMP São Gabriel Com e Serviços Ltda 93 300,00

0997/EMP Adiantamento Administrativo 10/98 01 150,00

1008/EMP Lillian Cristina Guilhem Pereira 01 150,00

1008/EMP Adiantamento Administrativo 10/98 01 150,00

1009/EMP Fitas Magnéticas p/vidos 300 80,90 24.270,00

1010/EMP ALC Comercial Ltda-ME 300 80,90 24.270,00

1011/EMP Obras Literárias 01 583,19

1012/EMP Editora Revista dos Tribunais Ltda Diversas 859,36

1020/EMP Obras Literárias 01 2.778,32

1020/EMP Adiantamento Administrativo 11/98 01 500,00

1031/EMP Adiantamento Administrativo 11/98 01 1.000,00

1034/EMP Adiantamento Administrativo 11/98 01 200,00

1043/EMP Ram. Ass. Boletins de Jurisprudência 01 3.200,00

1044/EMP Editora Expressão e Cultura Ltda Diversas

Dispõe, outrossim, que para implementar este Programa o Poder Executivo constituirá o Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada Administração Regional, com a participação das diversas secretarias ou órgãos afetos ao programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de universidades, de escolas técnicas e de representações locais do SEBRAE-SP.

Por fim, a medida em exame autoriza o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Em justificativa à proposição, o I. Autor alega que a falta de empregos é um dos principais problemas da atualidade. Em São Paulo, a taxa de desemprego subiu para 9,97%, segundo dados do IBGE referentes a março/98. Já os dados de desemprego da Fundação SEADE/DIEESE são mais altos, apurando-se mais de um milhão e meio de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 23 / 10/11/99 a t. _____

Rita de Cássia André
Assistente Parlamentar
Registro 100.519



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º PL 219 de 19 99 10/11/99 (a) Titul

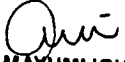
Rita de Cássia André
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

À Comissão de
Administração Pública:

O parecer pela ilegalidade emitido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, à fl. 07, foi rejeitado na 108ª Sessão Extraordinária, de 09/11/99, devendo o presente projeto seguir sua tramitação normal.
10/11/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 11.11.99 às 16:00 h.


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

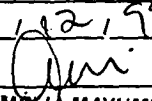
Am nobre Vereador Carlos Mendes
para relatar Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
23/11/99


Presidente

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha _____ n.º 24

Em 08 12 99

(a)


AMELIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -25- do
Lto 24
Processo 219/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Hln*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Pública, e considerando os termos do parecer 607/99, da douta Comissão de Constituição e Justiça, exarado sobre o Projeto de Lei 219/99, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athiê, solicito as dignas providências de Vossa Excelência para que, através dos órgãos competentes deste Poder Executivo, se pronuncie sobre as repercussões econômico-financeiras e consequências jurídicas que se apresentarão com a aprovação do referido projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 25.05.2000


VEREADOR GILSON BARRETO
Presidente da CAP

AUTORIZO O ENCAMINHAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, VIII, DO REGIMENTO INTERNO. SP 25/092000.


VEREADOR ARMANDO MELLÃO
Presidente da CMSP

A LEG. 3
EM 26 / 05 / 00

hkh
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

RECEBIDO EM LEG. 3

26 / 05 / 00

16:20h *Katy*

Srª Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Administração Pública.

26/05/2000

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

26/05/2000

Kathy
KATHYA DOLZA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE
documentos
rubricado
Em 12, 06 25, 22
10, /



Folha nº	279	de 310
n.º	279	de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

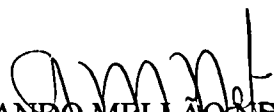
São Paulo, 29 de maio de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0176/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art.68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 219/99, de autoria da Vereadora Myryam Athiê - que autoriza a Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, por tempo determinado, a emitir boletos de prestação mensal, em valor diferenciado ao da prestação pactuada, referentes aos empreendimentos denominados de "Renda Média" na forma que especifica, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 219/99 de fls. 1/3 e do despacho da comissão solicitante de fls. 24.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Régis Fernandes de Oliveira
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

krms.



Folha nº, 21	do proc
n.º 219	de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de maio de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 176/2000, de 29-05-2000, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 219/99, de autoria da Vereadora Myryam Athiê.

Anexo: xérox do PL 219/99 de fls. 01/03 e do despacho da Comissão de Administração Pública de fls. 24.

RECEBI EM:

31/05/00

Ely Pinha
Ely C. Pinha
Oficial do Ministério e e
SGM/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

27

Papel para informação, rubricado com folha nº

do processo nº

219

de 19

99.12.06

00

(a)

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 12 / 06 / 00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 12/06/00 as 15:00 h.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

SEGUE ...M..... juntado...S... nesta data, documento ...S... e papel para informação, rubricado ...S...

sob folha ...S... nº 28, 29, 30

Em 23 06 00

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 20 de Junho de 2000

Folha nº - 28 - do
Processo 219/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *HLH*

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

053 700

15 - DOCREC
15-0126/2000

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
20, 6, 2000
15:50 h. s

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

A Deputada Concluiu de
Administração Pública
Em 23/06/2000


p/ ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 23/06/00 as 16-30 h,


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123



CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 219/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0176/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O
OFÍCIO ATL. Nº 053⁻/00.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -30- do
Processo 219/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *HL*

Folha de informação nº

d nº em / / (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei nº 219/99.

S.G.M. / A.T.L.

Senhor Assessor Chefe

Através do ofício no. 18/Leg.3/0176/00, a Douta Comissão de Administração Pública, solicita providências no sentido de serem enviados subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 219/99.

O expediente formou processo regular e está sendo examinado pelas unidades competentes, visando ao atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta será complementada.

Em 15 de 06 de 2000.

Denise de Aguiar Vallim
DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora - S.G.M./A.T.L.

De acordo.

Em 15 de junho de 2000.

Carlos Macruz Filho
CARLOS MACRUZ FILHO
Assessor Chefe - SGM. ATL.

Denise de Aguiar Vallim
DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora - SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data com a informação rubricado sob

folha nº 31a37 a)

02/08/00

Excmo. Sr. Presidente

Hideto
Hideto Hideki Takahashi
Reg. 11123



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de julho de 2000

070 700

RECEBIDO NA A: T. M:	
Em 24, 7, 2000	
às 16:15	horas

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0167/2000

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/sffs

Folha nº 31- do
Processo 219/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

RECEBIDO EM LEG. 3

24 / 07 / 00

17:00h KRa

A Deuta Comissão de
Administração Pública
Em, 24 / 07 / 00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 14

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 24/07/00 às 18:30 h,


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133



CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS
AO PROJETO DE LEI Nº 219/99, REFERENTE AO OFÍCIO
Nº 18/LEG.3/0176/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM
O OFÍCIO ATL. Nº 070 /00.

[Signature]
SUELY PEREIRA FERNANDES
ASSESSORA SOMATL



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Folha nº - 33 - do

Processo 219/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Data de Emissão:
19/06/2000

Processo
2000-0.118.993-6

Folha:
11

Rubrica:

À

Superintendência Financeira

Dr. Joel Angrisani Júnior

Silvia Caldas Ganczi
Auxiliar Administrativo
COHAB - SP

Sobre o Projeto de Lei n.º 219/99, temos as seguintes considerações no âmbito desta Gerência:

- 1- Não é viável economicamente para a COHAB-SP, na qualidade de Agente Financeiro dos financiamentos do projeto "Renda Média", considerando que os mesmos estão inseridos em operações de empréstimos com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, constituindo, portanto, lastro de garantia para esses empréstimos.

A redução, mesmo que temporária, do valor das prestações dos mutuários implicaria no desequilíbrio financeiro (Fluxo de Caixa), determinando um recebimento (arrecadação) mensal muito inferior ao valor que a Companhia tem que retornar mensalmente para amortização dos respectivos contratos de empréstimos, nos termos da rolagem das dívidas municipais através da Lei n.º 8.727/93.

O déficit de fluxo de caixa acima mencionado, seria necessariamente coberto com aporte de recursos municipais na rubrica "Aumento de Capital-COHAB-SP", para garantia do custeio da Companhia pelo acionista majoritário, em observância ao Estatuto Social em vigor.

- 2- Não é viável para o mutuário, pois a diferença paga à menor no período em que perdurar a redução do valor da prestação, será da sua responsabilidade e deverá ser resgatada (amortizada) no prazo correspondente à vida útil do Contrato de Compromisso de Compra e Venda.

Tal diferença seria, obrigatoriamente, exigida (cobrada) juntamente com as prestações vincendas normais, agravando o problema da capacidade de pagamento por parte dos mutuários.

- 3- O projeto de Lei não resolveria nem mesmo temporariamente o maior problema dos financiamentos de imóveis do padrão do Renda Média, que é o Saldo Devedor, crescente na maioria dos casos, em face do descompasso entre a sua atualização e a atualização das prestações, atrelada ao Plano de Equivalência Salarial. Dessa forma, tal descompasso gera amortizações negativas que fazem com que o saldo aumente em vez de diminuir.

Tal fato constitui um problema para o mutuário, tendo em vista que esses financiamentos não contam com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, ficando o mutuário responsável por sua total amortização; este assunto já é matéria de análise junto aos órgãos federais e a forma de solucioná-lo/minimizá-lo, se ocorrer, deverá ser estabelecida via legislação específica do SFH.

LUJELY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SG/ATL



Folha nº - 34 - do
Processo 219/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

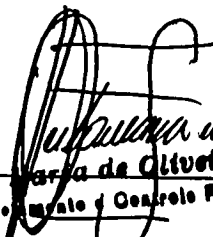
FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Continuação : Processo PMSP n.º 2000-0.118.993-6

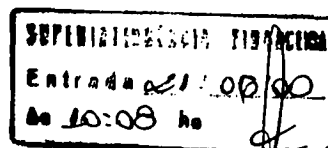
Folha n.º 12

- 4- De sua parte, a COHAB-SP estará oferecendo no segundo semestre do corrente exercício algumas opções dentro da Lei, em especial da Medida Provisória nº 1.981-48, de 01 de junho de 2000, para que os mutuários do projeto "Renda Média" possam resgatar parte da sua capacidade de pagamento, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e da relação Empréstimos X Financiamentos, conforme descrito no item 1.

Atenciosamente.


Antonio Maria de Oliveira
Gerente de Planejamento e Controle Financeiro

Em 19 de junho de 2000




PENARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA CONTÁBIL



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Data de Emissão:	PA 2000.0.118.995-6	Folha: 15	Rubrica:
------------------	---------------------	-----------	----------

Sr. Gerente Jurídico Administrativo
Dr. Carlos A. Beatriz

Folha nº - 35 - do
Processo 219/99
Hélio Hideki Tanahashi
Reg. 11123

O benefício provisório concedido pelo P.L. nº 219/99, do ponto de vista jurídico somente poderá prosperar se os contratos de Compromisso de Compra e Venda celebrados com os mutuários indicados no artigo 2º do referido P.L. forem objeto de aditamento no que se refere as prestações vincendas, uma vez que a diferença, obrigatoriamente será exigida a qualquer tempo.

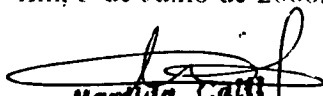
Por outro lado, tal aditamento deverá ser necessariamente objeto de análise, pelo Órgão Federal que propiciou o empréstimo, portanto via legislação específica do Sistema Financeiro de Habitação.

Sob o prisma operacional, a inviabilidade apontada pela Gerência de Planejamento e Controle Financeiro que já se manifestou às fls. 11 e 12, tem procedência fática, em especial no que concerne ao item 04 daquela manifestação que aponta para opções de redução, sem comprometimento do equilíbrio econômico financeiro dos contratos celebrados.

Malgrado, portanto, os propósitos meritórios de tal projeto, entendemos, s.m.j. inviável do ponto de vista jurídico e financeiro, tal dispositivo legal, vez que, com a eventual implantação do mesmo ocorrerá o agravamento do desequilíbrio contratual, afetando diretamente, em última análise, o próprio mutuário.

À sua prévia consideração, preliminarmente.

Em, 3 de Julho de 2000.


Marilda Catti
OAB/SP N.º 55.774
COHAB - SP.


SUELLY PENHA DE AGUIAR
ASSESSORA GOMATI



COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO

Folha nº - 36 - do
Processo 219/99
Hélio Hideki Tayanashi
Reg. 11123

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do PA 3000 - O. 118.997 - de 19 05, 02, 00

Sup. Jurídica - COHAB-SP

Dr. Mello

Respondendo pela Superintendência Jurídica

Com o pronunciamento solicitado pelo Gabinete da Presidência, que adotamos, destacando-se que o pronunciamento técnico financeiro é que será o preponderante no que tange ao projeto em tela.

Em 03/07/00

Carlos Alberto Beatriz
Gerente Jurídico Administrativo

Sup. Jurídica
Presidência

Recorrido 04/07/00
Ass. 10:00 Hs.

ELY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SONIATL



COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO

Folha nº - 37 - do
Processo 219/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do PA 2000-0 116.993-6 de 05.07.00 (a)

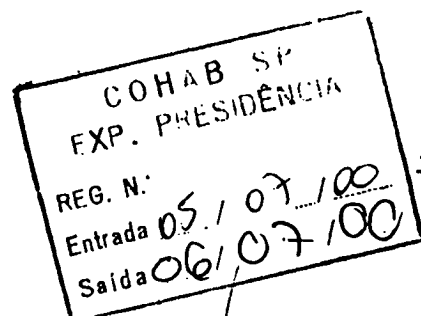
Roberto de Souza Santos
Sup. Jurídica - COHAB-SP

Sr. Chefe de Gabinete
Dr. Antonio Carlos Lenzi

Encaminha-se o presente, com a análise solicitada, que adotamos, informando ainda, como destaca o Ger. Planej. e Contr. Fin. às fls. 12 (item 4), que há estudos sendo desenvolvido pela Companhia com o fim de oferecer opções aos mutuários do Projeto "Renda Média" no tocante à redução do valor atual das prestações.

Em 05.07.00

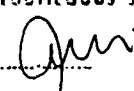
Nehemias Domingos de Melo
Assessor da Presidência
Respondendo pela Sup. Jurídica



SUELLY PENHA ROCHA RIBEIRO
ASSESSORA SCHWATZ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGURO, juntados nesta data ~~data de entrega~~ rubricados sob

folhas da n.º 38 / 22/08/00 a) 

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1124/2000

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/99

De autoria da N. Vereadora Myryam Athie, o projeto de lei 219/99 autoriza a COHAB a efetuar a cobrança do valor de R\$ 270,00, em caráter provisório, de mutuários, relativos à prestação nominal pactuada, nos empreendimentos denominados "RENDA MÉDIA", pelo prazo de 12 meses, ficando também autorizada a emissão dos respectivos boletos/recibos desse valor em igual período.

Dispõe, ainda, que:

- Serão beneficiados por essa lei, exclusivamente, os titulares dos contratos de compra e venda, na qualidade de mutuários, de unidades habitacionais do tipo "Renda Média" dos Conjuntos Habitacionais Itaquera II e Itaquera III, Heliópolis, Brás, Bresser, Parque Carrão e Jabaquara, nos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1988 até 31 de dezembro de 1994, pelo plano de equivalência salarial.
- Fica a COHAB autorizada a não ingressar em juízo com ações que tenham por finalidade a retomada desses imóveis, salvo nas ações de rescisão contratual já em andamento, cumuladas com reintegração de posse, caso em que continuarão em sua tramitação, para fins exclusivos de regularização das ocupações existentes, dando-se ciência aos interessados.
- O atraso em duas ou mais prestações consecutivas acarretará na perda do direito ao benefício.

Depreende-se do disposto acima que a propositura objetiva coibir as distorções decorrentes dos sucessivos planos econômicos, incidentes sobre os contratos de compra e venda de imóveis, definidos como de "Renda Média", no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1994. Isto porque, o valor atualizado dessas prestações significa um ônus para o adquirente do imóvel, tendo em vista a crescente defasagem salarial.

Além do mais, argumenta a Nobre Autora, a inadimplência onera igualmente a própria COHAB que necessita de recursos para dar continuidade à sua política de habitações populares. Cumpre ressaltar também que a COHAB desvia parcela considerável de seus recursos para manter em andamento um elevado número de ações judiciais de rescisões contratuais, desviando-se das finalidades para as quais foi criada.

São esses os motivos que nortearam a apresentação deste projeto de lei.

De fato, a medida está revestida de elevados propósitos meritórios, vez que pretende amparar boa parte dos mutuários que firmaram contratos através do plano de equivalência salarial, os quais, nessa época recessiva por que passamos, não encontram meios suficientes para honrar seus compromissos junto à COHAB.

A par do exposto, e nos aspectos do mérito que nos cabe analisar, julgamos que a propositura é de interesse público, não havendo óbices para a sua regular tramitação. Favorável, desta forma, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 09/10/00.

Presidente

Relator

SEM EFEITO

SEM EFEITO

17 - RELCOM
17-4038/2000

PUBLIQUE-SE EM

9/10/00

Folha nº - 38 - do

Processo 219/99

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 10 / 00
página 36 coluna 2ª, 3ª
conferido: *[assinatura]*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 20 / 10 / 00

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 27 / 10 / 00 às 12h

[assinatura]
Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

Ao Nobre Vereador *[assinatura]*
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de 10 de 00

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (M) juntado a esta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 39 e folha de informação n.º 29, 12, 00, 11085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel p/informação rubricado sob
Documento
folha nº 125 a) *[assinatura]*
30/05/00 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 1133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

219

de 19

99

29, 12

, 00

(a)

39
11085

Ao DT-94,

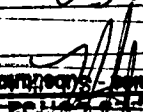
Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº 11085

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVAGEM	
Proc. encerrado c/	39. fls.
Arquivo em	03.01.2001
Func.º	


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....40.....e folha de informação
sob nº.....41.....13/102/2001
.....
MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha nº 40 do Processo
nº 219 de 1999
.....
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO

REQUERIMENTO N.º 13 - RDS
13-0063/2001

08 FEV 2001

MAthie
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do Art. 275 regimental, o desarquivamento e retorno à tramitação do Projeto de Lei n.º 219/99, de autoria da sra. Vereadora Myryam Athie.

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
Carlos Apolinário
Líder do PMDB

Seção de Publicação e
Edição de Atas
DT - 10

09 FEV 2001

11:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 219 de 19 99 13 / 02 / 2001 (a) 41

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento do presente projeto.

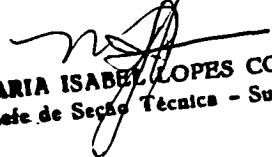
12/02/2001

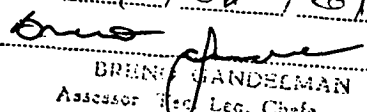

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0063/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 13/02/2001


MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

A Com. de Finanças e Orçamento
14/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 23/02/01 às 17h5


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Redistribuído ao Nobre Vereador Viviani Ferraz
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

Elism Gabriel
Presidente

[Handwritten signature/initials]

SEGUE m juntado 1 nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 242 = 45

Em 09.08.01

(a)

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



16 - PAR -
16-0691/2001

Autoriza a Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB, por tempo determinado, a emitir boletos de prestação mensal em valor diferenciado ao da prestação pactuada, referentes aos empreendimentos denominados de "Renda Média", na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 43 do
Processo nº 219/95
Elaine Gonçalves Cavioli
Reg. 122/95

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º – Fica a Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB autorizada a efetuar cobrança do valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta Reais), em caráter provisório, de mutuários, relativa à prestação nominal pactuada, nos empreendimentos denominados "RENDAMÉDIA", pelo prazo de 12 (doze) meses, ficando também autorizada a emissão dos respectivos boletos/recibos desse valor em igual período.

§ 1º – Contar-se-á o prazo a partir da data da regulamentação da presente lei.

§ 2º – O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos contratos de compra e venda ou acordos de renegociação de dívida cujo valor nominal de prestação seja inferior a R\$ 270,00 (duzentos e setenta Reais).

§ 3º – O prazo disposto no "caput" deste artigo poderá ser renovado, a critério do Poder Executivo.

Art. 2º – Serão beneficiados por essa lei, exclusivamente, os titulares dos contratos de compra e venda, na qualidade de mutuários, de unidades habitacionais do tipo "Renda Média" dos Conjuntos Habitacionais Itaquera II e Itaquera III, Heliópolis, Brás, Bresser, Parque Carrão e Jabaquara, nos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1988 até 31 de dezembro de 1994, pelo plano de equivalência salarial – PES ou pelo plano de comprometimento de renda – PCR.

Art. 3º – Os pagamentos das prestações realizadas nos termos desta lei serão deduzidos do saldo devedor de cada mutuário.

Parágrafo único – O direito de opção no tocante ao valor das prestações poderá ser exercido a qualquer tempo, a critério do mutuário.

Art. 4º – Fica a Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB autorizada, em prazo idêntico ao disposto no "caput" do artigo 1º desta lei, a não ingressar em juízo com ações que tenham por finalidade a retomada dos imóveis de que trata esta lei, salvo nas ações de rescisão contratual já em andamento, cumuladas com reintegração de posse, caso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 44 do
Processo nº 219/99
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Reg. 00.198

em que continuarão em sua tramitação, para fins exclusivos de regularização das ocupações existentes, dando-se ciência aos interessados.

Art. 5º – O atraso em 2 (duas) ou mais prestações consecutivas acarretará a perda do direito ao benefício.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

07/08/01

Presidente - *Elisete Gahin*

Relator

ABSTENÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do
Processo nº 219/99
Elaine Gonçalves Gavioli
Res. 11/99

VOTO CONTRÁRIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO S/ PROJETO DE LEI N.º 219/99

O presente projeto de lei, de iniciativa da nobre vereadora Myryam Athie, visa autorizar a Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB a emitir boletos de prestação mensal em valor diferenciado ao da prestação convencionada, por tempo determinado, referentes aos empreendimentos denominados “Renda Média”.

A propositura objetiva, principalmente, reduzir o valor da prestação dos conjuntos habitacionais especificados, pois sucessivos planos econômicos teriam provocado distorções nestes valores.

O projeto não deve prosperar, pois encontra óbices no campo econômico-financeiro. Ocorre que os recursos utilizados pela COHAB nos empreendimentos especificados não são recursos municipais. Com efeito, o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, os repassa à empresa por empréstimo, que deve ser pago em parcelas mensais.

O valor destas amortizações é calculado tendo em vista as prestações pagas pelos mutuários. Caso estas sofram redução de valor sem prévia revisão do empréstimo junto ao SFH, a COHAB sofrerá déficit de fluxo de caixa.

Este déficit deverá ser coberto com recursos do município, não previstos na peça orçamentária original.

A melhor maneira de reduzir a prestação para os mutuários sem prejuízo ao município seria a revisão das cláusulas do contrato com o SFH, de forma a readequar o valor da amortização mensal devida pela COHAB.

Portanto, votamos CONTRÁRIOS ao projeto.

Sala da comissão de finanças e orçamento, 21 de junho de 2001.


Ítalo Cardoso

Since 1970, the Academic Planning
Office has



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46
do processo n.º 219 de 1999 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA ALFETE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 13.02.2001

Arquivado novamente em 23.05.2005

Com -46- fls.

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33